

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REITORIA COORD DE GESTAO DE REGISTROS DE PRECOS

OFÍCIO N.º 19/2022 - CGRP-PRA/DALC-PRA/DLA-PRA/PRO-ADM/RET/IFSP

São Paulo, 15 de junho de 2022.

À PRF junto ao IFSP

Assunto: Resposta ao PARECER n. 00628/2022/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

Processo nº 23305.008145/2022-43

RP 2022 - CONSUMO - MATERIAL DE CONSUMO PARA OS JOGOS DOS INSTITUTOS FEDERAIS - IRP 27/2022 - SRP 27/2022

Atendendo aos itens apontados pelo Parecer supracitado, seguem esclarecimentos e medidas atendidas abaixo:

Item 13. Deve ser atestado nos autos, outrossim, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Resposta: Em relação à SRP supracitada, a estimativa de itens para o Órgão Gerenciador consta incluída no Plano Anual de Contratações. Quanto aos Campus Avançados vinculados à UG 158154 e Câmpus Plenos (Órgão Participantes), é de suas responsabilidades a inserção dos itens e respectivos quantitativos no PAC para que haja alinhamento entre a contratação e o planejamento, conforme orientado em Comunicado enviado aos participantes.

Item 20. Alerta-se, no entanto, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, comprovante de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Item 21. Alerta-se, ainda, que eventual falta de verba orçamentária no presente momento, por si só, não é causa para se utilizar o registro de preços, já que as hipóteses previstas no artigo 3º, do Decreto 7.892/13 são taxativas, conforme entendido pela Controladoria Geral da União no Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 18.11.2014: [...]

Resposta: A previsão orçamentária deve ser realizada no momento oportuno da aquisição, sendo de responsabilidade do órgão requisitante a comprovação da disponibilidade de recursos.

Item 22. Foram elaborados documentos de oficialização da demanda, estudos técnicos preliminares e mapa de riscos. São documentos de natureza essencialmente técnica, razão pela qual apenas se recomenda que se verifique se atendem às disposições constantes nos artigos 21 e seguintes da IN SLTI 05/2017 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA № 40, DE 22 DE MAIO DE 2020 e nos respectivos Anexos.

Resposta: Os documentos foram elaborados em estrito atendimento às disposições constantes nas regulamentações supracitadas. É importante frisar que o órgão gerenciador sugere que cada um dos órgãos participantes elabore seus próprios ETPDs e as suas estimativas de quantitativos com as devidas justificativas, e anexem esses documentos ao termo de concordância com o objeto a ser licitado, em atendimento ao Art. 5º, inciso V do Decreto nº 7.892/2013.

Item 23. Nos estudos preliminares, recomenda-se especial atenção ao conteúdo obrigatório previsto no §2º do art. 7º da IN 40/2020, bem como ao disposto no art. 5º: evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Item 24. Nesse sentido, recomenda-se seja observada a seguinte orientação do Tribunal de Contas da União: [...]

Resposta: O conteúdo obrigatório do ETPD foi preenchido integralmente, sendo que a solução foi elaborada e proposta pela equipe técnica responsável pela SRP.

Item 25. É importante, ainda, que haja estudo de demanda para estimar as quantidades de cada item, consignando-as no instrumento convocatório. Ainda que haja dificuldade em sua prévia definição, a estimativa tem por finalidade fazer com que as propostas possam ser formuladas o mais próximo possível do valor de mercado. Nesse sentido, recomenda-se a leitura dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, com destaques nossos: [...]

Resposta: Está apontado no Estudo Técnico Preliminar Digital que as informações não contempladas (estimativa de quantidades e valor estimado total para a contratação) dependeriam da Manifestação de Interesse das unidades, que ocorreria em fase posterior à elaboração do documento.

Item 28. De todo modo, caso tenham sido feitas alterações além das adequações ao objeto da contratação, solicito que constem tais informações nos autos, com justificativas e posterior retorno a esta Procuradoria.

Resposta: Não se aplica, pois o modelo utilizado é o atualizado pela AGU.

Item 29. No que se refere à definição do objeto, identificado no termo de referência, recomenda-se que a área técnica responsável por sua elaboração verifique se foram efetivamente observadas as orientações contidas na Súmula 177, do Tribunal de Contas da União: [...]

Item 31. Aliás, é de se mencionar que havendo referência à marca de produtos, a indicação deve ser devidamente justificada se absolutamente necessária e, caso a referência seja apresentada apenas para identificação do objeto, deve ser acrescida a possibilidade de apresentação de produto similar, equivalente ou de melhor qualidade. Ademais, a descrição não deve ser tão detalhada a fim de configurar distinção de marca por via transversa (Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. Número do Informativo: 101).

Resposta: Consta descrição breve e clara dos materiais a serem adquiridos, sem direcionamento específico de marca. Ainda que haja indicação de marca, aponta-se a aceitabilidade de itens similares ou superiores aos indicados.

Item 33. Nos termos dos incisos II e III do art. 9º do Decreto 7.892/2013, o termo de referência deve prever a estimativa das quantidades a serem adquiridas, pelo órgão gerenciador e órgãos participantes e por órgãos não participantes (observado, quanto a estes, o disposto no § 4º do art. 22).

Item 34. A esse respeito, veja-se que no Acórdão nº 9074/2020 - TCU - 1º Câmara, a Corte de Contas determinou ao IFSP a necessidade de adoção de medidas internas para fazer constar as quantidades que efetivamente se pretende adquirir: [...]

Resposta: A estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes consta no documento "Relatório: Relação de Itens - Divulgação de Compras" do processo supracitado. A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes está de acordo com o Decreto 7.892/2013, isto é, o dobro das quantidades estimadas para cada item. Lembrando que também consta no Apêndice I do Termo de Referência, de forma compilada, a estimativa total dos quantitativos apresentados na manifestação de interesse das unidades participantes. Tais quantitativos devem estar justificados nos Estudos Técnicos Preliminares Digitais dos órgãos participantes, os quais sugerem-se ser publicados pelo órgão responsável pela sua elaboração.

Item 35. Quanto ao critério de julgamento, deve a Administração observar a regra contida no art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93 de que a licitação deve ser por item, caso o objeto seja divisível. Nesse sentido, a Súmula 247 do TCU: [...]

Resposta: Consta como critério de julgamento, no edital, o menor preço por item.

- Item 41. Quanto ao orçamento, devem ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.
- Item 43. Recomenda-se, no entanto, quanto à pesquisa de preços realizada, que se verifique se os bens e valores encontrados são contemporâneos e servem efetivamente como parâmetro de comparação com os que ora se pretende contratar. Recomenda-se, ainda, que se verifique se a pesquisa efetivamente observa os parâmetros instituídos pela Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que segue a linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 1445/2015-P: [...]
- **Item 44.** Ainda na esteira do entendimento do Tribunal de Contas, a redação da IN 73/20 (art. 3º, inciso V) prevê que a análise da pesquisa deve constar de análise crítica do servidor responsável por sua realização: [...]

Item 45. Assim, a pesquisa de preços não poderá ser aceita caso sejam considerados valores que destoem muito da média do mercado. Nesse sentido, também já decidiu o TCU: [...]

Resposta: Conforme apontado no documento "OFÍCIO N.º 5/2022 - DAI-PRX/PRO-EXT/RET/IFSP" (análise crítica da pesquisa de preços), a pesquisa de preços foi feita de acordo com a legislação vigente.

Item 46. Quanto à minuta de Edital, com relação à participação, a regra de exclusividade ou preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a menos que haja justificativa em contrário, deve ser feita em consonância com o entendimento esposado no

Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, cuja conclusão colaciona-se adiante, o qual foi devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto mediante o Despacho nº 296/2013: [...]

Resposta: Consta no Termo de Referência (item 1.2) a justificativa para não adoção de cota reservada para ME/EPP para materiais ou grupos/lotes cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 80.000,00.

Item 51. Verifica-se da Ata de Registro de Preços que a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes. Neste ponto, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende que o órgão gerenciador do Registro de Preço deve justificar previsão edilícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais, uma vez que a adesão seria uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelos Sistema de Registro de Preços (Acórdão n. 2037/2019 - Plenário).

Item 52. Recomenda-se que se observe, ainda, que a justificativa para permitir a adesão de não participantes deve ser específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação. Nesse sentido: [...]

Resposta: Consta possibilidade e regras no item 4 da Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital). Fica a cargo do requisitante pela adesão a comprovação da vantajosidade econômica, a solicitação e concordância quanto ao fornecimento junto à empresa beneficiária da Ata, a observância do cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas e eventuais aplicações de penalidades, além da prestação de informações para o IFSP em caso de descumprimento de cláusulas contratuais. Tal previsão de adesão visa a economia em escala e maior participação de outros órgãos da administração pública; assim, a SRP pode ser mais atrativa do ponto de vista mercadológico e ter maior participação de fornecedores, maior competitividade e, consequentemente, menor preço ofertado.

Item 55. Caso não tenham sido utilizadas as minutas previamente aprovadas pela AGU, ou caso nelas tenham sido feitas alterações, solicito que constem tais informações nos autos, acompanhadas das respectivas justificativas, e que os autos retornem posteriormente a esta Procuradoria para análise, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 35, da In 05/2017.

Resposta: As minutas utilizadas no processo supracitado são as previamente aprovadas pela AGU.

Adriane Zangiacomo Foligno

Coordenadoria de Gestão de Registro de Preços

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por:

• Adriane Zangiacomo Foligno, COORDENADOR - FG1 - CGRP-PRA, em 15/06/2022 15:31:23.

OFÍCIO N.º 19/2022 - CGRP-PRA/DALC-PRA/DLA-PRA/PRO-ADM/RET/IFSP

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/06/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 364537 Código de Autenticação: a1607c2894

RUA PEDRO VICENTE, 625, CANINDÉ, SÃO PAULO / SP, CEP 01109-010

15 de junho de 2022

Despacho:

Segue resposta ao parecer jurídico para demais encaminhamentos.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

• Adriane Zangiacomo Foligno, COORDENADOR - FG1 - CGRP-PRA, CGRP-PRA, em 15/06/2022 15:34:02.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

OFICIO Nº 421/2022 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 15 de Junho de 2022

Ofcio.pdf

Total de páginas do documento original: 4

(Assinado digitalmente em 01/08/2022 15:52) SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL COORDENADOR 1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/ informando seu número: 421, ano: 2022, tipo: OFICIO, data de emissão: 15/06/2022 e o código de verificação: 42962fdde3